

PARECER N.º 90/CITE/2017

Assunto: Parecer prévio à recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhadora com responsabilidades familiares de, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 185 – TP/2017

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu, em 03.02.2017, carta registada do Vogal Executivo do ..., “(...) cópia do pedido de prorrogação de horário parcial da Técnica de Diagnóstico e Terapêutica - ..., assim como do fundamento da intenção de recusar o referido pedido. (...)”.
- 1.2. O pedido apresentado pela trabalhadora, em 21.11.2016, conforme carimbo neste documento da entidade empregadora, tem o seguinte teor:
“(...) Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Administração do ...
..., com o número mecanográfico (...) Técnica de Radiologia de ..., da carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica, a exercer funções no Serviço de Imagiologia na instituição que V.Exa superiormente dirige vem, nos termos do n.º 4 do artigo 55.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, aplicável por força do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Anexo pertença da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho de 2014:
- Solicitar a prorrogação pelo prazo de um ano, da autorização obtida em 27/10/2014 para trabalhar a tempo parcial, uma vez que se mantêm todos os pressupostos para os quais tinha solicitado tal modalidade de horário

de trabalho a 03 de Fevereiro de 2014, e da qual tenho estado a usufruir desde 01/01/2015. (...)

1.3. *Na sequência deste pedido, em 29/11/2016, o Senhor Coordenador Técnico do SGRH, prestou informação como segue:*

“ (...) A requerente exerce funções como Técnica de ... de Radiologia ocupando lugar do mapa de pessoal deste ... desde 2002/05/01, e está a solicitar a prorrogação, pelo prazo de um ano, da prática do horário parcial.

Por despacho do Administrador Executivo de 2014/10/27, foi-lhe autorizada a prática do regime de trabalho em tempo parcial (20h/s) ao abrigo do art.º 55.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12/2 com efeitos a 01/01/2015 e renovado por despacho de 2015/12/28.

Estabelece o referido art.º 55º, que o trabalhador com filho menor de 12 anos que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em tempo parcial, podendo ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos.

A requerente informa que se mantém todos os pressupostos para os quais tinha solicitado tal modalidade de horário de trabalho. (...)”.

1.3.1. *E este mesmo Coordenador Técnico preparou, saída N.º ..., de 20.12.2016, dirigida ao Senhor Diretor de Serviço de Imagiologia solicitando-lhe “(...) e após a insistência do Vogal Executivo (...) se digne informar concretamente o seu parecer quanto à situação em causa (...)” ao que neste ofício consta manuscrito, de 09.01.2017, que aqui se dá por inteiramente reproduzido, parecer de indeferimento de tal prorrogação com base em n.º insuficiente de técnicos de diagnóstico e terapêutica (TDT).*

1.4. *Neste ofício consta ainda despacho de indeferimento e deliberação do Conselho de Administração de 19.01.2017, ata n.º ..., bem como tomada*

de conhecimento manuscrita da trabalhadora em 26.01.2017, apesar de constar 2016, não fazendo sentido, contudo, a referência a este ano.

1.5. Apesar da referência a datas, de forma múltipla e confusa bem como da falta de documentação relativamente ao pedido inicial, podemos concluir, com segurança, que a trabalhadora solicita, em 21.11.2016, a prorrogação do horário a tempo parcial por mais um ano, e, a entidade empregadora vem indeferi-la apenas com alusão a número não suficientemente concretizado de TDT, notificação de 26.01.2017 (muito depois do prazo legal de 20 dias, que terminou no dia 11.12.2016 (domingo) passando para 12.12.2016.).

1.6. Nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, que aprova a lei orgânica da CITE, o artigo 3.º, sob a epígrafe: “Atribuições próprias e de assessoria” prevê:

“(...) c) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...)”.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 68º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:

“ 1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.”

2.2. O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores que *“Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à*

organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar. (...)”.

2.3. Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados e sob a epígrafe “trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares”, prevê o artigo 55.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, o direito do/da trabalhador/a, com filho/a menor de doze anos ou independentemente da idade filho com deficiência ou doença crónica, a trabalhar a tempo parcial, por período prorrogado até dois anos ou no caso de terceiro filho até três anos, n.º 4 deste artigo, depois do gozo da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, n.º 2.

2.3.1. Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos, quando formula o pedido de trabalho a tempo parcial:

- Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;
- Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- Apresentar declaração na qual conste:
 - a) que o(s) menor(es) vive(m) com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação;
 - b) que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;
 - c) que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
 - d) qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

2.3.2. Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da

empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável dispondo, para o efeito, do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador/a, para lhe comunicar por escrito a sua decisão.

Se o empregador não observar o prazo indicado para comunicar a intenção de recusa, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

2.3.3. Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a implicando a sua falta, de igual modo, a aceitação do pedido.

2.3.4. Ainda assim, mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo, n.º 7 do artigo 57.º do CT.

2.4. Por se tratar de trabalhadora em regime de contrato de trabalho em funções públicas, esta legislação é aplicável por força da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

2.5. Na sequência do exposto, tendo em conta o pedido da trabalhadora, ponto 1.2 do presente parecer, verificando-se que a entidade empregadora apenas recusa o pedido com alusão genérica do n.º de TDT, sem também colocar em crise ou alegar qualquer questão formal, como poderia ser o esgotamento do prazo da prática de tal horário, nos termos do atrás reproduzido artigo 57.º n.º 1, ou outras questões pertinentes sobre a matéria, como as previstas no artigo 55.º todos do Código do Trabalho, poderemos concluir, dos dados do processo, que

para além da entidade empregadora não ter fundamentado conveniente e suficientemente a intenção de recusa do pedido da trabalhadora, conforme determina o n.º 2 do mencionado artigo 57.º, uma vez que a trabalhadora foi notificada da intenção de recusa pela entidade empregadora no dia 26.01.2017, o pedido de prorrogação do tempo parcial daquela deu entrada no dia 21.11.2016, foi excedido em muito o prazo legal de 20 dias, determinado pelo n.º 3 do artigo 57.º do CT, que ocorreu no dia 12.12.2016, conforme, aliás, referimos no ponto 1.5 do presente parecer.

III – CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, a CITE delibera:

3.1.1. Emitir parecer desfavorável à recusa da prestação de trabalho em regime de tempo parcial porquanto, nos termos do previsto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o pedido da trabalhadora foi aceite nos seus precisos termos.

3.1.2. O empregador deve considerar o horário tal como requerido pela trabalhadora, ..., Técnica de Radiologia de ..., a exercer funções no Serviço de Imagiologia, promovendo condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, bem como elaborar horários que facilitem essa conciliação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 127.º, alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017, CONFORME CONSTA



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

**DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM,
CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.**